

RIO DA FAZENDA
RO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SSO NR.: 12899/000.152/90-35

ão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.208

JRSO NR.:99.637 - IRPJ - EXE.:1986

ORRENTE :CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

CORRIDA :DRF OSASCO/SP

S/

A comprovação da efetiva prestação de serviços, questionada pela fiscalização, deve ser produzida mediante a juntada aos autos de elementos sólidos de prova, capazes de elidir a exigência fiscal e afastar a glosa da despesa operacional relativa ao pagamento dos serviços cuja prestação se questiona.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NÊBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUÁDROS

-PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

16 JUN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



PROCESSO NR.: 12899/000.152/90-35

RECURSO NR.: 99.637

ACORDAO NR.: 103- 14.208

RECORRENTE :CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

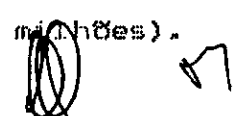
RELATÓRIO

Recorre a empresa CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS, pessoa juridica inscrita no CGC sob nr. 61.085.031/0001-87, domiciliada à Rodovia BR 116, Km 19,250, Bairro Jardim das Oliveiras, município de Taboão da Serra - São Paulo, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, que considerou insubsistente impugnação apresentada pela Recorrente contra exigência fiscal contida no auto de infração de fls.41.

O recurso em exame já foi apreciado por esta Câmara, conforme Resolução No.103-01.239 de 23 de julho de 1992. Naquela oportunidade, resolveram os membros da egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a proposta de realização de diligência nos termos propostos pelo relator. No presente e por medida de economia processual, acolho o relatório contido de fls.110/115.

Em fls.117/119, consta o voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Luis Henrique de Barros Arruda, pelo qual se explicita a necessidade da realização de uma diligência fiscal tendente a apurar o seguinte:

No recurso de fls.104/107, a Recorrente centrou a sua defesa sobre a prestação de serviços a ela feita pela empresa MR Promoções Ltda, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul. A fiscalização havia afirmado que tais serviços não haviam sido comprovados quanto à sua efetiva prestação, valendo lembrar que o documento emitido pela empresa MR encontra-se às fls.20(nota fiscal de serviços No.001, emitida em 26/12/85), referente a comissões sobre vendas no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões).



PROCESSO NR.: 12899/000.152/90-35

ACORDAO NR.: 103- 14.208

Consta, ainda, em fls.22 uma comunicação feita pela DRF Osasco à DRF Campo Grande, na qual se pede seja realizada uma diligência na empresa MR Promoções de Vendas Ltda, localizada naquela cidade. Notificada a prestar esclarecimentos em fls.26, a empresa MR atendeu em fls.29, afirmando que não tinha nenhum vendedor registrado e requerendo 10 (dez) dias para a entrega dos livros fiscais relativos ao ISS e ao livro Diário. Consta, finalmente, em fls.36, o termo de verificação firmado pela DRF Osasco, no qual se afirma que "conforme informação fiscal expressa às fls.22 (CI 051/90) a empresa supra (MR) é inoperante, não tendo condições, como tal, de ter realizado qualquer prestação de serviço a favor da fiscalizada.

O recurso, em fls.106, ataca as conclusões de fiscalização, afirmando que ocorreu uma transação efetiva entre ela e a empresa MR, que a representou numa venda de produtos de sua fabricação (cabos elétricos para telefonia), da qual resultou o pagamento das comissões, cuja dedutibilidade como despesa operacional está sendo questionada pela fiscalização.

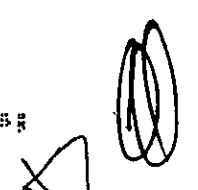
Nessas condições, a diligência votada pela Câmara visou exatamente esclarecer a efetividade dos serviços prestados à Recorrente pela empresa MR, conforme proposta da intimação que seria feita à interessada nos termos constantes das fls.117/119, que reproduzirei aos meus pares a título de relatório.

Em atendimento à diligência, a Recorrente afirma e resta comprovado que:

1) o contrato com a MR era verbal, logo não há que se falar em anexação de documentos;

2) o pagamento se fez em dinheiro, o que prejudica eventuais provas do resgate e compensação de cheques;

3) a MR não possui vendedores registrados;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 12899/000.152/90-35

ACORDAO NR.: 103- 14.208

4.

X 4) a MR não se localiza no endereço declarado na nota fiscal de fls.20, uma vez que o mesmo é ocupado pela SUNAB desde 1986. A citada nota, é bom que se ressalve, foi emitida em 26/12/85;

5) consta nas cópias das fls. do Livro Diário (fls.148/149), o lançamento dos Cr\$ 20.000.000,00, relativos a comissões de vendas recebidos da empresa Recorrente, isto é, a CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS;

6) nos exercícios sociais de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 constam, de forma idêntica, receitas de comissões recebidas de CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS. Ressalve-se por oportuno, que o auto de infração de fls.38 abrangeu apenas o exercício de 1986, período-base 01/01/85 a 31/12/85;

7) segundo o contador da MR, com quem foram encontrados os diários que se encontram juntados aos autos por cópias, a empresa atualmente só existe no papel pois até a presente data (05/83), a MR não efetuou baixa do CGC e ainda não providenciou a alteração do endereço.

É o relatório



TERIO DA FAZENDA
RO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ISSO NR.: 12899/000.152/90-35

DAO NR.: 103- 14.208

5.

V O T O

nselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Uma vez questionada quanto à efetividade da prestação dos serviços cujo pagamento serviu como despesa operacional na apuração do seu lucro real, a pessoa jurídica deve providenciar a sua comprovação.

Tal comprovação não se faz, evidentemente, apenas com o registro contábil da operação ou a apresentação da nota fiscal específica. Deve abranger outros elementos como relatórios de vendas, mapas, depoimentos dos clientes, contratos celebrados, etc.

A autoridade julgadora firmou o seu entendimento de que a MR não tem estrutura para prestação dos serviços a que se refere a nota fiscal de fls.20. A despeito da realização da diligência, tal estrutura restou incomprovada, não havendo nos autos quaisquer evidências de que a representação comercial ocorreu efetivamente, dela decorrendo uma venda e o pagamento de uma comissão. A Recorrente, a propósito, teve a seu favor tempo suficiente para produzir a citada prova, não logrando fazê-lo. Por outro lado, não é comum que se quitem em espécie notas fiscais de empresas que se situam em locais tão dispares quanto Osasco e Campo Grande. A presunção, à mingua de provas, labora, no caso, contra a recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de que conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR